

da camara municipal, ao director geral das obras publicas e a transportar por metade as cargas geraes, provinciaes ou municipaes e bagagens dos colonos e immigrants.

§ Unico. Para o effeito da primeira parte deste artigo, os concessionarios poderão prolongar a linha até ao lado do novo edificio onde vae funcionar a repartição do correio.

Art. 4º A tracção será animada, sendo permittida a adopção de qualquer outro systema, precedendo approvação do governo.

Art. 5º Fica-lhes concedido o direito de preferencia para construcção de linhas convergentes ou atravessando os pontos intermediarios.

Art. 6º A linha poderá ser para o futuro prolongada nas direcções que forem mais convenientes, mediante apresentação de traçado ou planta que deverá ser approvada pelo governo e poderão ser feitos os ramaes ou modificações que se tornarem necessarios para as conveniencias e regularidade do trafego.

Art. 7º Os concessionarios terão o direito de desapropriar, na fórma das leis provinciaes n. 38 de 18 de Março de 1836 e n. 22 de 17 de Abril de 1855, os terrenos e edificios por onde convenha levar a linha de bonds, ou os que forem necessarios para o estabelecimento de estações, deposito de carros ou materiaes e outras dependencias do serviço.

Art. 8º Todas as condições ou clausulas da presente lei, bem assim os direitos e vantagens que são concedidos aos concessionarios em virtude do respectivo privilegio, passarão a empreza, sociedade ou companhia que se organizar, ou a quem forem cedidos esses direitos e vantagens para a construcção, uso e gozo das linhas.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e nove.

(L. S.)

PEDRO VICENTE DE AZEVEDO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, modificando a lei provincial n. 44 de 27 de Março de 1887, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

José Christino da Fonseca a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e nove.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*.

N. 20

O doutor Pedro Vicente de Azevedo, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a seguinte lei:

Art. unico. A Villa do Capão Bonito do Parapanema passará a denominar-se: Villa de Capão Bonito. Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e nove.

(L. S.)

PEDRO VICENTE DE AZEVEDO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, denominando á Villa do Capão Bonito do Parapanema, Villa do Capão Bonito, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

José Christino da Fonseca a fez

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e nove.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*.

N. 21

O doutor Pedro Vicente de Azevedo, presidente da provincia de S. Paulo, etc.
Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a seguinte lei :

Art. 1º Fica autorizada a camara municipal da cidade de Araras a contrahir um emprestimo de dez contos de réis, para empregar o seu producto na construcção de um cemiterio, obrigando-se a mesma camara a pagar juros até o maximo de 12 % ao anno.

Art. 2º O principal e juros serão pagos pelas rendas da municipalidade de Araras.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e nove.

(L. S.)

PEDRO VICENTE DE AZEVEDO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorizando a camara municipal da cidade de Araras a contrahir um emprestimo de réis 10:000\$000, para empregar o seu producto na construcção de um cemiterio até o maximo de doze por cento ao anno, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

José Christino da Fonseca a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e nove.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*.

N. 22

O doutor Pedro Vicente de Azevedo, presidente da provincia de S. Paulo, etc.
Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a seguinte lei :

Art. 1º Fica elevada á categoria de freguezia a povoação denominada—*Pederneiras*—no municipio de Lençóes, com a denominação de freguezia de S. Sebastião da Alegria.

Art. 2º Esta freguezia terá as seguintes divisas: começando na barra do Ribeirão dos Patos, subindo por este acima até o Salto que existe na beira do grammado do capitão João Antonio Damaceno e Souza, e d'ahi segue pela estrada que vae ao corrego da Laranja Azeda, subindo por este acima até suas cabeceiras e continuando na mesma direcção pela estrada até o espigão que neste para a fazenda de Antonio Balduino Ferreira ; segue á direita por este espigão

